



Interessado: Servidores da Rede Municipal de Ensino		
Assunto: Exigência de horário de planejamento comum aos dois turnos		
Processo Interno: 003		
Parecer 003/17	Câmara de Legislação, Planejamento e Normas	Aprovado pela plenária em 06 de julho de 2017

1 - Relatório

O Conselho Municipal de Educação recebeu, através de documento assinado por dezoito servidoras da rede municipal de ensino, consulta sobre a legalidade da exigência do cumprimento do horário de planejamento comum aos profissionais dos dois turnos das unidades escolares de funcionamento em horário integral.

As servidoras questionam, ainda, a falta de isonomia (Educação Infantil/Ensino Fundamental) e tratamento com relação aos professores da Educação Infantil lotados em Creches e Escolas, além de colocar o questionamento de tal exigência por parte da Coordenação de Educação Infantil estar baseada no cumprimento da carga horária prevista nos editais de concurso públicos através dos quais ingressaram na rede.

2-Base Legal

- **Lei complementar nº 040 de 30 de dezembro de 2008 – PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** aponta em seu Capítulo X, “Art. 40. A carga horária dos servidores ocupantes dos cargos que integram os Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação está assim definida:
I - Professor I: 20 (vinte) horas de regência, acrescidas de 2 (duas) horas de atividades, totalizando 22 (vinte e duas) horas semanais sem prejuízo dos direitos adquiridos;”
(<http://www.novafriburgo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6811&cdDiploma=5632&NroLei=040&Word=&Word2=>)
- **Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008 – Art. 2º - § 4º** Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
(<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm>)
- **Parecer CEB/CNE 18/2012** - Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008
(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&category_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192)
- **Plano Municipal de Educação – Lei 4395/2015** – Meta 17 e 18 – estratégia 14 – Garantir, de imediato, no mínimo 33% da carga horária dos professores para planejamento de aulas, de avaliações, reuniões pedagógicas, discussão da proposta pedagógica da rede e PPP da escola,



entre outras atividades de acordo com a autonomia e especificidade da Unidade Escolar. Assegurar que, dos 33% dedicados a atividades fora de sala de aula, 1/3 seja na escola e 2/3 sejam fora da escola.

- Edital 1999 – Função: Professor de Educação Infantil, Carga horária: 22 horas/semanal. Atribuições: Ajudar as crianças a se desenvolverem física, mental e socialmente, organizando as atividades educativas individuais e coletivas das crianças em idade pré-escolar e outras compatíveis com a natureza do cargo, previstas nas normas legais aplicáveis à espécie.
- Edital 2007 – Função: Professor, Carga horária: 22 horas. Atribuições: Ministras aulas das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências dos cinco anos iniciais do Ensino fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica social.
- Edital 2015 – Função: Professor, Carga Horária: 22 horas. Atribuições: Ministras aulas das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências dos cinco anos iniciais do Ensino fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica social.

2 - Análise

Preliminarmente, cabe ressaltar que não foi identificado em nenhum dispositivo legal a obrigatoriedade do cumprimento do planejamento das unidades de funcionamento em horário integral comum aos profissionais dos dois turnos.

Por se tratar de unidade em que os alunos permanecem o dia inteiro dentro da instituição, em termos pedagógicos, compreende-se o interesse de que os profissionais dos dois turnos tenham um momento de planejamento comum produzindo práticas pedagógicas que se complementem, no entanto, não há como exigir dos profissionais que o planejamento ocorra em horário comum caso algum deles seja prejudicado ou não possa cumprir tal determinação, quaisquer que sejam os motivos.

O plano de cargos e salários é claro no que tange a carga horária do professor, sendo 20 horas de regência e 02 horas de atividades sem prejuízo dos direitos adquiridos. Nesse sentido alguns pontos merecem esclarecimentos, primeiramente, ressalta-se que as duas horas de atividades não estão relacionadas diretamente a reunião de planejamento, conforme indicado inclusive no Plano Municipal de Educação que especifica algumas das atividades consideradas para o seu cumprimento. Desta forma, sendo este profissional ocupante de outro cargo de serviço público ou privado, não pode ser prejudicado em suas outras atividades profissionais em função da exigência do cumprimento desta carga horária em



horário determinado sem que este estivesse previsto na legislação ou editais do concurso.

Ademais, no momento de posse e/ou escolha para o exercício da função o profissional escolhe o turno de atuação, sendo a realização da reunião de planejamento em horário que ultrapasse o horário de exercício da função no turno escolhido, divergente com o determinado por lei.

Na análise da consulta evidencia-se que os profissionais não estão questionando o cumprimento da carga horária, incluída as duas horas de atividades, e sim, que a mesma ocorra dentro de cada turno. Além disso, os profissionais não estão deixando de cumprir a carga horária de 22 horas semanais e nem a realização do planejamento, conforme previsto na legislação vigente e as atribuições e carga horária previstas nos editais dos concursos públicos.

Acrescenta-se a isso, o fato de que o município ainda não se organizou para o cumprimento da Lei 11.738/2008 - *“Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”* Observa-se ainda que o Plano Municipal de Educação dispõe sobre o fato de que o município deve assegurar que, dos 33% dedicados a atividades fora de sala de aula, 1/3 seja na escola e 2/3 sejam fora da escola.

Finalizando, cabe ressaltar, o planejamento da forma como vem sendo realizado bem como a exigência ora instituída pela Coordenação de Educação Infantil caracteriza serviço não remunerado descumprindo a legislação vigente.

3 - Conclusão da Câmara

- 1 - Que não há base legal para as exigências alvo da reclamação das servidoras;
- 2 - Que a carga horária de atividades extra classe seja cumprida no turno de trabalho do servidor.
- 3 - Que a Secretaria Municipal de Educação proceda à comunicação do parecer a todas as Unidades Escolares da rede.

4 Decisão da Plenária

O presente parecer FOI APROVADO por maioria dos votos (12 votos favoráveis e 02 contrários).

Nova Friburgo, 06 de julho de 2017.